



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 202/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 163/2020 que “Dispõe sobre a criação da Política de Prevenção da Saúde à Doença de vitiligo, e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a fim desta se manifestar quanto ao Substitutivo Integral N.º 01, apresentado pelo Deputado Valdir Barranco (fls. 18-19).

Na data de 13/07/2022 a proposta retornou para Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e parecer quanto ao Substitutivo Integral N.º 01, tendo a referida comissão de mérito, emitido parecer por sua aprovação.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 163/2020, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.**

O Autor informa em sua Justificativa do Substitutivo Integral o seguinte:

“Este projeto tem por objetivo o auxílio ao combate ao vitiligo, doença de origem genética e não contagiosa em que ocorre a perda da pigmentação natural da pele, e afeta mais de um milhão de pessoas no Brasil, é o preconceito e o principal desafio para os portadores da doença no dia a dia.

O vitiligo é uma doença genética caracterizada pela perda de coloração da pele. Todavia, mesmo a enfermidade não sendo contagiosa, outro problema de saúde é gerado, de ordem emocional, em razão do preconceito social que é o elevado índice de depressão e a baixa da autoestima.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A doença que ainda não tem causa definida, mas está associada a fenômenos autoimunes, estresse físico, ansiedade e traumas emocionais, pode surgir em qualquer idade, sendo mais comum em duas faixas etárias: 10 a 15 anos e 20 a 40 anos.

Por se tratar de uma doença cutânea de características óbvias, o seu diagnóstico clínico acaba se tornando mais um fator que confirmará a doença.

Existem inúmeras opções terapêuticas para o vitiligo, a saber: corticosteroides, imunomoduladores, helioterapia, PUVA e enxertos cirúrgicos. Esteroides têm sido usados para remover as manchas brancas, porém não são muito eficientes. Outro tratamento mais radical é tratar quimicamente para remover todo o pigmento da pessoa para que a pele fique mais uniforme. As lesões provocadas pela doença, não raro, impactam significativamente na qualidade de vida e na autoestima.

Por isso, na maioria dos casos, recomenda-se o acompanhamento psicológico, que pode ter efeitos bastante positivos nos resultados do tratamento.

A fim de possibilitar a identificação precoce e da doença e propiciar o tratamento, viabilizando a cura mais rapidamente, é que solicito aos meus pares a aprovação desta proposição que tem como prioridade a saúde preventiva e de grande relevância para o nosso Estado.”

Por fim, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico (fl.27).

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

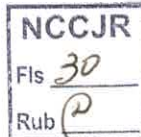
Dessa forma, passaremos a análise do Projeto de Lei N.º 163/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos termos dos Substitutivo Integral N.º 01**, que tem por escopo criar de forma mais ampla a Política de Prevenção da Saúde à Doença de Vitiligo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, aprimorando o texto original, incluindo objetivos do programa e garantindo o acesso aos recursos farmacológicos, de acordo com os artigos abaixo:

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei N.º 163/2020	Substitutivo Integral N.º 01
Art. 1º Fica criado a Política de Prevenção da Saúde à Doença de Vitiligo, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Art. 2º Em apoio a Política de Prevenção da Saúde à Doença de Vitiligo, fica instituída a conscientização da doença, com o objetivo de potencializar as ações continuamente desenvolvidas pelo Poder Executivo, intensificando-se a divulgação das diretrizes do programa para ampliar o seu alcance e sensibilizar a população. Art. 3º Através do Sistema Único de Saúde, deverá ter avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento. Art. 4º O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os Municípios na realização dos exames. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 1º Fica criado a Política de Prevenção da Saúde à Doença de Vitiligo, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Art. 2º Em apoio a Política de Prevenção da Saúde à Doença de Vitiligo, fica instituída a conscientização da doença, com o objetivo de potencializar as ações continuamente desenvolvidas pelo Poder Executivo, intensificando-se a divulgação das diretrizes do programa para ampliar o seu alcance e sensibilizar a população. Art. 3º Através do Sistema Único de Saúde, deverá ter avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento. Art. 4º Para a pessoa diagnosticada e em tratamento do vitiligo, é garantido o acesso aos recursos farmacológicos regulados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da aquisição direta ou conveniada dos medicamentos adequados. Art. 5º O Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo reforçará o cumprimento dos direitos dos usuários dos serviços de saúde, garantindo: - I - atendimento universal, igualitário e integral; - II - atendimento digno, acolhedor, respeitoso e resolutivo; - III - atendimento livre de qualquer discriminação em função de idade, cor, raça, etnia, gênero, orientação sexual ou classe social; - IV - identificação pelo nome ou sobrenome e não por número ou códigos; e, - V - identificação de todos os funcionários que prestam atendimento, por meio de crachás visíveis e legíveis. Art. 6º O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os Municípios na realização dos exames. Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme argumentamos no Parecer N.º 753/2021/CCJR da proposta inicial, constata-se que a matéria se insere na temática de proteção e defesa da saúde, sendo tema de competência comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, inciso II e 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Dito isso, fica evidente a competência legislativa estadual, para dispor sobre a propositura em apreço, nos exatos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Ocorre que, a intenção da propositura é a criação de uma Política de prevenção da saúde à doença de vitiligo, todavia, tal doença não acarreta prejuízos à saúde física. No entanto, as lesões provocadas impactam na saúde emocional do portador. Sendo assim, em âmbito federal já está em vigor a Lei N.º 12.627/2012, que visa conscientizar, apoiar e combater o preconceito a respeito da doença de vitiligo.

Como se não bastasse, diante do teor dos artigos 3º e 4º da propositura, resta expressamente claro que a propositura confere novas atribuições ao Poder Executivo, no caso a Secretaria Estadual de Saúde, caracterizando, assim, clara intromissão no **Poder Discricionário** de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pelas ações previstas nesta lei.

Os artigos mencionados estabelecem ações que a administração deverá operacionalizar, viabilizando condições necessárias para o seu fiel cumprimento, articulando assim, atividades que geram despesas, sem que se tenha apresentado o impacto que as mesmas terão no orçamento, como ter avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, campanhas anuais, além do acréscimo do artigo 4º que aduz sobre o acesso aos recursos farmacológicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A questão, portanto, está na estrutura constitucional brasileira que estabelece iniciativa legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, logo sai esfera de competência do Poder Legislativo tomar iniciativas naquilo que a Constituição expressamente reserva a outro Poder.

Lembramos ainda que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas na competência do Estado, cabendo ao Poder Executivo, detentor dos instrumentos apropriados para a criação de programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n.º 224-4/RJ, ao determinar que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos no seu orçamento, devem ser submetidos ao Legislativo.

Com exceção dessas hipóteses, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Legislativo ao Executivo, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções do Poder Executivo.

Por isso, a Constituição Federal, em seu artigo 2º, que trata do princípio da Separação de Poderes, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Com efeito, nenhum dos Poderes, pode interferir no funcionamento do outro, ou seja, a Assembleia não pode delegar funções ao Governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis.

Assim, com base em tal princípio, a Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), compulsoriamente reproduzida na Constituição do Estado, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Este é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Além disso, o Pretório Excelso também decidiu que a sanção deste tipo de projeto de lei, por parte do Chefe do Poder Executivo, não lhe retira a inconstitucionalidade, senão vejamos:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.

Por outro lado, dispondo a proposição em despesa obrigatória, qual seja, a criação de Política de Prevenção da saúde, oferecendo avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais, deve o legislador observar o teor do artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o qual determina a necessidade da proposição legislativa, que trate de despesa obrigatória, estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (grifos nosso).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, visto que a proposição em análise não está instruída com os documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*) e, ainda sofre de vício de inconstitucionalidade formal, por violar art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal e art. 39º, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, bem como padece de ilegalidade no momento em que não atende as condições estabelecidas no artigo 113 do ADCT, da CF/88, conclui-se que a proposição não merece prosperar.

Dessa forma, em que pese a nobre intenção do parlamentar, vislumbramos questões constitucionais e legais que ofertam óbice à aprovação legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 163/2020, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 23 de 05 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 163/2020 – Parecer N.º 202/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 23 / 05 / 20
Presidente: Deputado (a) Jélio Campes
Relator (a): Deputado (a) Sr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 163/2020, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA



Reunião	13ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	23/05/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 163/2020 "Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Diego Guimarães	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Elizeu Nascimento	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Thiago Silva	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Fabinho	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Wilson Santos	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Gilberto Cattani	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação